



**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Equipe de Apoio designados para a condução do Pregão Presencial n° 04/2020 da Prefeitura Municipal de Parapuã/SP**

**STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.761.603/0001-30, com endereço na Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-270, endereço eletrônico *comercial01@stemeducacional.com.br*, por intermédio de seu representante legal (nos termos de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 41, § 1°, da Lei n° 8.666/1993 c/c artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal de Parapuã n° 3.469/2008 c/c **Item 7** do instrumento convocatório do Pregão Presencial n° 04/2020, a fim de apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 41, § 1º, e no artigo 110, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal de Parapuã nº 3.469/2008 c/c **Item 7** do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 04/2020.

Tendo em vista que a abertura da sessão está prevista para ocorrer às **9:00** (horário de Brasília) do dia **14 de fevereiro de 2020** (sexta-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o dia **12 de fevereiro de 2020** (quarta-feira).

## 2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

O presente petitório encontra-se instruído com os seguintes documentos: cópia dos atos constitutivos da empresa impugnante.

## 3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Presencial nº 04/2020, do tipo menor preço global, tendo por objeto a *“Contratação de empresa para a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para atendimento aos alunos e professores do*



*Ensino Fundamental Anos Iniciais nas áreas de Língua Portuguesa (competência leitora) e Matemática (competência matemática) que proporcione o desenvolvimento das habilidades e competências avaliadas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), com assessoria pedagógica de implantação realizada por especialistas nas áreas de conhecimento".*

As descrições do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial nº 04/2020 fazem menção a *Kit's* de livros de língua portuguesa e de matemática para o "1º Ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais, composto por módulos aluno e professor", conforme abaixo exemplificamos:

"Kit de livros de Língua Portuguesa - 1º Ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais, composto por módulos aluno e professor".

"Kit de livros de Matemática - 1º Ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais, composto por módulos aluno e professor".

Nada obstante, tais especificações não podem prosperar, mormente porque geram afronta às normativas que estabelecem diretrizes básicas para alunos e alunas do 1º ano do Ensino Fundamental.

Isso porque o Sistema Educacional Escolar **não contempla** a realização de avaliação formal de modo a aferir o nível de conhecimento de discentes do 1º ano do Ensino Fundamental, mas que a análise de seus desempenhos se dá de



forma contínua por intermédio de "Relatório Individual do Aluno".

A avaliação do aluno pode ser realizada com ou sem provas finais. Mas o artigo 24, inciso V, alínea "a" da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que trata do Capítulo sobre a Educação Básica, fala em avaliação contínua, ou seja, em cada momento entre professor e aluno, este deve ser por aquele avaliado.

Assim, ao exigir o fornecimento de *Kit's* de livros de língua portuguesa e de matemática para o "1º Ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais, composto por módulos aluno e professor", o órgão licitante está a inviabilizar a competição do torneio licitacional, notadamente por formular exigências que não encontram amparo na legislação regente da matéria.

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:

“SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO”.

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do Termo de Referência se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.

#### **4. DO DIREITO**

Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital, pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação, que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, fato este que por si só permite entender pela irregularidade das irregulares exigências.



O entendimento pela incompatibilidade da exigência tem amparo na Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O § 1º deste artigo ainda preconiza ser vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso)

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, caso o(a) i. Pregoeiro(a) e d. Equipe de Apoio desejem continuar com o certame licitatório, **terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado,** a título



até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente impugnação para o fim de retificar o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, **alterando-o para de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados.**

#### **5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Na hipótese de não retificação do ato convocatório, nos termos dos tópicos anteriores, imperioso se faz ponderar sobre a anulação das previsões do Edital.

Isso porque a Constituição da República e a própria Lei de Licitação preveem, por excelência, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer



circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, § 1º, inciso I):

“Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Do mesmo modo, preconiza o artigo 7º, inciso I, do Decreto Municipal de Parapuã nº 3.469/2008:

“Artigo 7º - Na fase preparatória do pregão, os Departamentos, Diretorias e demais servidores, remeterão previamente ao Setor de Licitações, seus pedidos de aquisição de bens e serviços, por meio de processo administrativo, devendo este estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - descrição clara, suficiente e precisa do objeto da licitação, com definição das características técnicas, vedadas especificações que, por excessivas, limitem ou frustrem a competição”. (g.n.)

Os requisitos exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.





Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU:

*"Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".*

Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:

*"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)"*.

*(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).*

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed., p, 296:

*"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É*



*o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)*

Portanto, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora impugnante, possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.



O que se pode extrair disso tudo é que o Edital na forma como se encontra poderá levantar questionamentos e inviabilizar o certame, o que não se espera, já que o artigo 40, inciso VII, e do 44, § 1º, ambos da Lei das Licitações assim dispõe:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

*(...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

**§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso)

Por oportuno, destaca-se ainda que o Princípio da Legalidade pode ser arguido e eventualmente prejudicar a competitividade que se espera de uma Licitação.



Nesse diapasão, é consabido que “O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º, II e 37). Logo, a **atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica**”.<sup>1</sup>

Nesse sentido, vejamos elucidativo ensinamento ministrado pelo doutrinador José dos Santos CARVALHO FILHO (in **Manual de Direito Administrativo**, 30 ed., 2016, p. 20):

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.(...) O princípio **‘implica subordinação completa do administrador à lei**. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, **enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza**”.

(g.n.)

Logo, por se tratar de exigência excessiva, que tem o condão de inviabilizar o caráter competitivo da

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reutres Brasil, 2019. p. 109.



licitação e gerar eventual nulidade do certame, tais exigências deve, ser suprimidas do ato convocatório.

## 6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito de recurso (suspensivo), e que, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

**a.** Retifique o texto do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial nº 04/2020, de forma a excluir qualquer menção à aquisição de a *Kit's* de livros de língua portuguesa e de matemática para o "1º Ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais, composto por módulos aluno e professor".

Termo em que,  
Pede deferimento.

De Curitiba/PR p/ Parapuã/SP, 12 de fevereiro de 2020.

---

**STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**

Rua Major Sezino Pereira de Souza, Centro, Araucária-PR, CEP 83.702-270 – Fone: (41) 3031-1007  
e-mail: [comercial01@stemeducacional.com.br](mailto:comercial01@stemeducacional.com.br)  
CNPJ: 31.761.603/0001-30 – I.E: 90516835-50